Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Abr-2010-09:50-006518-1/2

MENSAGEM Nº 050/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera os anexos da Lei Municipal n.º 3288, de 3 de dezembro de 2009, visando adequar o novo piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Reivindicação histórica dos professores da rede pública da educação básica, a definição do piso salarial nacional representa o resgate do pacto nacional pela valorização do magistério e qualidade da educação e que o Governo Municipal buscou atender através da reformulação do novo PCCS do Magistério e agora nesta oportunidade, fixa os valores para dar atendimento à legislação federal.

A lei do piso foi construída por toda a educação brasileira. É uma luta secular. E ao submeter estes Projetos à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, esperando-se que sejam aprovados em regime de urgência.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossa estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 6 de abril de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 64/2010

Altera Anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar conforme os anexos desta presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional Especialista em Educação **Cargos:** **Orientador Educacional;** **Supervisor de Ensino;** **Outros.**					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Mestrado

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	512,33
	PD	B	II	20 horas	537,95
	PD	C	III	20 horas	564,84
	PD	D	IV	20 horas	604,38
	PD	E	V	20 horas	664,82
	PD	F	VI	20 horas	731,30
	PD	G	VII	20 horas	1.096,95

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	709,67
	PEE	F6	VI	20 horas	780,64
	PEE	G7	VII	20 horas	1.170,96

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG-M				
Natureza da Atividade	**Nível de Atuação**	**Denominação**	Código	**Valor**
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDE5

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

ANEXO V
Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos.		

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

ANEXO VI – TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	512,33	532,82	554,14	576,30	599,35	623,33	648,26	674,19	701,16	729,21	758,37	788,71
PD	B2	537,95	559,46	581,84	605,12	629,32	654,49	680,67	707,90	736,22	765,67	796,29	828,14
PD	C3	564,84	587,44	610,94	635,37	660,79	687,22	714,71	743,30	773,03	803,95	836,11	869,55
PD	D4	604,38	628,56	653,70	679,85	707,04	735,32	764,74	795,33	827,14	860,23	894,63	930,42
PD	E5	664,82	691,41	719,07	747,83	777,75	808,86	841,21	874,86	909,85	946,25	984,10	1.023,46
PD	F6	731,30	760,56	790,98	822,62	855,52	889,74	925,33	962,35	1.000,84	1.040,87	1.082,51	1.125,81
PD	G7	1.096,95	1.140,83	1.186,47	1.233,93	1.283,28	1.334,61	1.388,00	1.443,52	1.501,26	1.561,31	1.623,76	1.688,71

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.024,66	1.065,65	1.108,27	1.152,60	1.198,71	1.246,66	1.296,52	1.348,38	1.402,32	1.458,41	1.516,75	1.577,42
PD	B2	1.075,89	1.118,93	1.163,69	1.210,23	1.258,64	1.308,99	1.361,35	1.415,80	1.472,43	1.531,33	1.592,58	1.656,29
PD	C3	1.129,69	1.174,88	1.221,87	1.270,74	1.321,57	1.374,44	1.429,42	1.486,59	1.546,06	1.607,90	1.672,21	1.739,10
PD	D4	1.208,77	1.257,12	1.307,40	1.359,70	1.414,09	1.470,65	1.529,47	1.590,65	1.654,28	1.720,45	1.789,27	1.860,84
PD	E5	1.329,64	1.382,83	1.438,14	1.495,67	1.555,49	1.617,71	1.682,42	1.749,72	1.819,71	1.892,50	1.968,20	2.046,92
PD	F6	1.462,61	1.521,11	1.581,96	1.645,23	1.711,04	1.779,48	1.850,66	1.924,69	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62
PD	G7	2.193,91	2.281,67	2.372,93	2.467,85	2.566,56	2.669,23	2.776,00	2.887,04	3.002,52	3.122,62	3.247,52	3.377,42

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	709,67	738,06	767,58	798,28	830,21	863,42	897,96	933,88	971,23	1.010,08	1.050,48	1.092,50
PE	F6	780,64	811,86	844,34	878,11	913,23	949,76	987,75	1.027,27	1.068,36	1.111,09	1.155,53	1.201,75
PE	G7	1.170,96	1.217,79	1.266,51	1.317,17	1.369,85	1.424,65	1.481,63	1.540,90	1.602,53	1.666,63	1.733,30	1.802,63

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.419,34	1.476,11	1.535,16	1.596,56	1.660,43	1.726,84	1.795,92	1.867,75	1.942,46	2.020,16	2.100,97	2.185,01
PE	F6	1.561,27	1.623,72	1.688,67	1.756,22	1.826,47	1.899,53	1.975,51	2.054,53	2.136,71	2.222,18	2.311,07	2.403,51
PE	G7	2.341,91	2.435,59	2.533,01	2.634,33	2.739,70	2.849,29	2.963,26	3.081,80	3.205,07	3.333,27	3.466,60	3.605,26

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PATO BRANCO - PARANÁ

Câmara Mun de Pato
Fls 12
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO
Nº. 070

DA:	**PARA:**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Depto de Recursos Humanos	**ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS** **Senhor Carlinho Antonio Polazzo**

ASSUNTO: Impacto Financeiro Orçamentário – novo piso magistério

Conforme solicitação informamos o impacto financeiro e orçamentário, decorrente da possível aprovação do projeto de lei objeto da Mensagem n.º 026/2010:

Novo Piso do Magistério – Lei Municipal n.º 3288/09.

Reflexo com a atualização das tabelas em 6,723%, conforme parecer da Comissão Especial de Avaliação designada pela Portaria n.º 025/2009, incumbida de dar atendimento ao disposto no artigo 71 da Lei Municipal n.º 3288, de 03 de dezembro de 2009. **(parecer em anexo).**

Base Salarial Utilizada: R$ 511.329.91
Atualização da Tabela – 6,723%
Base Arrecadação Anual Utilizada para o Cálculo: 69.000.000,00

DESCRIÇÃO	**VALORES**
IMPACTO ANUAL C.ENCARGOS	574.572.31
IMPACTO MENSAL C.ENCARGOS	47.881,02
REFLEXO % REC.CORRENTE LÍQ.	0,83%

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, em 06 de abril de 2010.

Ademilson Candido Silva
Direção do Depto de Rec.Humanos
Portaria 011 de 06/01/2009
CRA ADM. Nº. 20018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

QUINTA-FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 2010

O NOVO PISO NACIONAL DO MAGISTERIO R$ 1.024,00 A PARTIR DE 2010



A Advocacia-Geral da União (AGU) respondeu nesta terça-feira, 29, consulta feita pelo Ministério da Educação sobre a interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 que atrela o reajuste do piso nacional dos professores ao crescimento do valor anual mínimo por aluno do Fundeb.

Em sua resposta, a AGU entende que a melhor interpretação do referido dispositivo é a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do valor anual mínimo por aluno. Seguindo essa interpretação, **o percentual de reajuste sugerido para o ano de 2010 é de 7,86%**, referente à diferença dos valores mínimos por aluno aferidos nos anos de 2008 e 2009, consignados na Portaria Interministerial nº 1.027, de 19 de agosto de 2008, e na Portaria Interministerial nº 788, de 14 de agosto de 2009.

A aplicação do percentual **eleva o piso de R$ 950,00 para R$ 1.024,67** para uma jornada de 40 horas semanais a partir de 1º de janeiro de 2010. Embora a interpretação da AGU não seja vinculante, **esta será a recomendação do MEC aos entes federados que o consultarem sobre o tema.**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Cálculo do novo piso: R$ 950,00 + 7,86% = 1.024,67

Assim o piso salarial dos professores da rede pública do País aumentará de **R$ 950** para **R$ 1.024,67 em 2010**. O reajuste, anunciado dia 1° janeiro de 2010 pelo Ministério da Educação (MEC), será de 7,86%. O valor é R$ 255,05 a mais do que o salário médio do brasileiro no mês de outubro.

A lei do piso foi aprovada em 2008 e a categoria é a única no País a ter um salário mínimo próprio. Em 2009, segundo uma regra de transição, os municípios podiam pagar até dois terços do mínimo fixado. Quando a lei foi aprovada, cerca de 37% dos professores do País recebiam menos do que o piso.

Atualmente, não há estimativas de quantos municípios ainda não conseguiram pagar o valor completo. Estudo feito pelo MEC neste semestre mostra que o salário médio de professores do País era de R$ 1.527 em 2008. Uma pesquisa da USP indicou que o professor de ensino fundamental da rede pública recebe, em média, 11% mais do que o da rede privada.

Para o presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CMN), Paulo Ziulkoski, boa parte das prefeituras terá dificuldade em arcar com novos custos em 2010, quando municípios terão de obedecer o piso definido pela lei. "Além do piso mínimo do professor, haverá outros aumentos que as prefeituras terão de pagar", afirmou.

A secretária de comunicação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Célia Tavares, defende que o governo federal ajude os municípios que não conseguem pagar o salário mínimo a seus professores. A lei do piso determina que a União ajude Estados e municípios que provem essa incapacidade. "Esse valor ainda está aquém do que consideramos efetivamente a valorização do magistério", afirma. "Mas sabemos também que existem municípios que não conseguirão pagar."

O aumento foi anunciado ontem pelo o ministro da Educação, Fernando

Câmara Mun de Palo
Fls. 15
Visto

Haddad, depois de uma consulta à Advocacia Geral da União (AGU) sobre como fazer o cálculo do aumento.
A lei que institui o salário mínimo da categoria afirma que o piso deve acompanhar o reajuste do valor custo-aluno do Fundeb - fundo que financia a educação no País - por meio de um valor específico pago por cada estudante. A dúvida era se tal regra deveria ser aplicada sobre o valor projetado para 2010 ou o aplicado em 2009. A AGU considerou mais adequada a segunda alternativa. Se as contas fossem feitas com o valor projetado do custo-aluno, o salário seria de R$ 1.415,97.

Ao anunciar os dados, Haddad garantiu que Estados e municípios teriam condições de arcar com o reajuste. Uma das razões, segundo ele, seria o aporte adicional de R$ 1 bilhão do governo federal para Estados e municípios, resultado do aumento dos repasses para merenda e transporte escolar . Ele lembrou ainda o aumento das transferências da União ao Fundeb de R$ 5,07 bilhões, em 2009, para R$ 7 bilhões, em 2010.

"Com essas alterações, o reajuste de 7,86% é suportável", avaliou. Ziulkoski classificou como "propaganda enganosa" o cenário apontado pelo ministro. "Merenda escolar e transporte é dinheiro de transferência voluntária. Ele quer que prefeitos sejam acusados de desviar dinheiro de merenda para pagar salários?"
Um outro problema está na dúvida sobre o que deve ser considerado como salário. A interpretação inicial era a de que gratificações não poderiam ser consideradas. Liminar no Supremo Tribunal Federal, no entanto, permitiu somar o salário base a vários tipos de gratificações

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 8 de abril de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 64/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 050/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do magistério do Município de Pato Branco.

A alteração é dirigida especialmente aos anexos da Lei Municipal, no que diz respeito ao piso salarial da categoria, tendo por finalidade amoldá-lo ao piso nacional.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

O aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham:
> [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

No último ano a matéria relativa ao PCCS ao magistério municipal foi amplamente debatida nesta Casa, resultando na edição da Lei Municipal nº 3.288, que assegurou diversos direitos à classe, dentre eles, a adequação do vencimento inicial ao professor da rede pública em consonância com o piso nacional da categoria, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

O tema que envolve o piso salarial dos professores sempre foi objeto de ferrenho debate por partes dos educadores brasileiros, sempre com o intuito de valorizar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

os trabalhos desenvolvidos pelos nossos professores, o que, sob a análise de qualquer aspecto, desmerece maiores argumentos positivamente a este respeito.

Tanto é que, em 2006, culminou na edição da Emenda Constitucional nº 53, que alterou a redação dos incisos V e VIII e parágrafo único, do art. 206, da Constituição Federal:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); [...]
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
> Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A mesma Emenda Constitucional incluiu a alínea "e", do inciso III, do art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
> III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [...]
> **e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Assim, para regulamentar a alínea "e", do inciso III, do art. 60, das ADCT, foi editada a Lei nº 11.738/2008, que dispôs sobre o piso nacional dos professores, de observância obrigatória aos Municípios, conforme dispõe o §1º, de seu art. 2º:

> Art. 2º [...]
> § 1º O piso salarial profissional nacional **é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

Por sua vez, o art. 6º, da mesma Lei Federal dispôs o seguinte, a respeito do prazo para os Municípios adequarem seus planos de cargos e salários dos professores:

> Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério **até 31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Portanto, até o dia 31/12/2009 todos os Municípios deveriam adequar os planos de cargos e salários dos professores de acordo com o piso salarial nacional. Pato Branco o fez por meio da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Assim, como se viu, por meio da aludida Lei Municipal estabeleceu-se o piso salarial dos professores em consonância com o piso nacional da categoria.

Contudo, recentemente, o valor do piso nacional dos professores sofreu reajuste, devendo também, logicamente, os vencimentos dos professores municipais seguir os mesmos valores determinados a nível nacional.

Diante disso, surge-se a principal indagação a respeito do tema: o reajuste dos vencimentos dos professores, determinados no Plano de Cargos e Salários, deverá ser realizado por meio de lei, ou poderá simplesmente ser veiculado através de Decreto do Executivo?

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Para esta indagação, entendemos que basta Decreto do Executivo, senão vejamos.

A Lei Municipal que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Banco – Lei nº 3.288/2009 – determinou o que segue, nos arts. 2º, VII e 25:

> **Art. 2º** O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal: [...]
> VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, **respeitando a legislação federal que trata do assunto**.
>
> Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:
> I – o vencimento inicial da Classe A **não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal**.

Portanto, salvo melhor juízo, o próprio PCCS municipal já vincula os vencimento dos professores ao piso salarial nacional, ou seja, se aumenta o piso nacional, automaticamente deve-se aumentar o vencimento mínimo do professor municipal.

Tal reajuste, *data maxima venia*, não necessita de Lei ou autorização legislativa, podendo o próprio Executivo proceder por meio de Decreto, ou até Portaria a ser observada pela Secretaria Municipal de Educação.

Corroborando o entendimento entabulado acima, tem-se que o §1º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008 determina que "*O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*".

Ora, de uma simples leitura do dispositivo federal chega-se à conclusão que em hipótese alguma é facultado ao Município pagar o mínimo a seus professores em valor abaixo ao piso nacional da categoria.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Vale dizer, pois, que se o piso nacional foi definido pelo MEC em R$ 1.024,66 para professores que trabalham 40 horas semanais, da mesma forma o piso mínimo válido aos professores municipais nestas mesmas condições deverá ser R$ 1.024,66.

É de se ressaltar, inclusive, que a orientação do MEC, baseada em um parecer exarado pela AGU, é para que o novo piso valha desde janeiro de 2010, conforme documento juntado pelo próprio Executivo aos autos do projeto de lei.

É questão de cogência normativa, DEVENDO ser observado pelo Município e PODENDO ser implementado por meio de ato do Poder Executivo.

De oura banda, os valores de cada Classe, constantes do anexo VI, da Lei nº 3.288/2009, deve observar o disposto no art. 25 e incisos, de sorte que alterando o valor da Classe A (que é correspondente ao valor do piso nacional), automaticamente as Classes B, C, D, E, F e G serão reajustadas conforme percentuais constantes dos incisos do art. 25.

Desta feita, sem maiores digressões a respeito, salvo melhor juízo, desnecessária a alteração legislativa proposta pelo Executivo.

Contudo, caso os senhores vereadores entendam ao contrário, a alteração pretendida não altera substancialmente nenhuma norma e/ou instituto legal previstos na legislação municipal, cabendo a cada edil sua análise de mérito para se proceder a alteração em questão.

Este é o parecer, cabendo aos nobres vereadores tomar a medida que entendam melhor ao caso.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

ação educativa

quinta, 08 de abril de 2010

Inicio
Quem somos
Programas
Notícias
Pesquisas
Biblioteca
Boletins
Legislação
Ação em rede
Imprensa
Agenda
Loja
Videoteca Virtual

Contato
Español
English

Busca
pesquisar... ok

Piso salarial nacional dos professores – o que muda com a decisão do STF?

Um novo princípio foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 53/2006: o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art.206, VIII CF). Para ser efetivado, no entanto, esse princípio precisaria ser regulamentado por uma lei federal, conforme manda a própria Constituição, o que se realizou com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Após ser sancionada, porém, a referida Lei teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4167 (ADI 4167), promovida por governadores de cinco estados – Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Os governadores questionaram na ADI alguns aspectos que delimitam a forma de implementação do piso: (i) a menção à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; (ii) a forma de composição da jornada de trabalho, garantindo-se no mínimo 1/3 (um terço) da carga horária para a realização de atividades de planejamento e preparação pedagógica; (iii) a vinculação do piso salarial ao vencimento inicial das carreiras dos profissionais do magistério da educação básica pública; (iv) os prazos de implementação da lei; e (v) a própria vigência da Lei.
Como mencionamos no boletim anterior, alguns desses pontos são muito importantes para que se alcance a efetiva valorização dos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido cautelar dos autores – julgamento provisório e antecipado em razão da alegada urgência - atendeu parcialmente os pedidos formulados. Essa decisão provisória valerá até o julgamento final da Ação, cuja data não está determinada.

Com a decisão do tribunal, o piso salarial passa a corresponder à remuneração mínima a ser paga aos profissionais do magistério, e não ao vencimento inicial mínimo, como estabelece o parágrafo 1°, do art. 2º da Lei nº. 11.738/2008. A conseqüência prática dessa interpretação é a possibilidade de serem consideradas na composição do valor do piso (de R$950,00 segundo o caput do art.2° da Lei) todas as complementações salariais que não compõem o vencimento-base da carreira docente. O que não pode ser inferior ao piso assegurado não é mais, como determina a Lei, o vencimento-base inicial da carreira, mas o que efetivamente se recebe, o total da remuneração do profissional, somando-se para isso vencimento-base, gratificações e vantagens.

Importante notar, porém, que conforme a decisão do STF, "o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009". Além disso, manteve-se inalterada a previsão de que o valor inicial de R$950,00 (art.2°) deverá ser atualizado, em 2009 e nos anos subseqüentes, de acordo com o índice de correção do FUNDEB aplicado no início do ano (art. 5º caput e § único).

Também foi mantido o critério de implementação progressiva do piso, sendo que 2/3 da diferença entre a remuneração atual e o piso legal deve ser assegurado já em 2009, sendo que está determinado o pagamento do piso integral e corrigido a partir de 2010 (Lei nº 11.738/2008, art.3°, incisos II e III). É assim que funciona: digamos que aplicada a correção o piso para 2009 seja de R$ 1.000,00 e que o município X pague R$ 700,00 aos seus professores; para cumpri a lei o referido município deve elevar a remuneração para, no mínimo, R$ 900,00 (ou seja, R$ 700,00 + R$ 200,00). A partir de 2010 o piso deve ser pago de forma integral, no caso, R$ 1.000,00 acrescido da correção monetária do período. Assim, todos os profissionais do magistério público da educação básica já têm o direito de receber, desde o início de 2009, 2/3 da complementação salarial determinada em lei, com seus valores já corrigidos para 2009. Em caso de descumprimento por parte de municípios e estados, o Poder Judiciário deve ser acionado através de mandado de segurança, por se tratar de direito líquido e certo.

Na mesma decisão, o STF também acatou provisoriamente o pedido dos governadores em relação ao artigo 2º, parágrafo 4º, suspendendo sua aplicação. O dispositivo definia que no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária total dos professores poderiam ser destinados às atividades de interação com os educandos, assegurando, portanto, que no mínimo 1/3 (um terço) da carga-horária seria destinada às atividades de preparação e planejamento pedagógicos, as chamadas horas-atividade.

A Lei nº 11.738/2008, porém, representa uma ampliação das horas-atividade já estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE – Lei 10.172/2001), pois o item 10.3 do PNE dispõe que se deve "destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas". Ou seja, a suspensão da ampliação prevista na Lei do Piso não deixa a questão sem regulamentação, devendo ser assegurado o previsto no PNE.

Diferentemente do que afirmam os autores da ADI, a questão das horas-atividade não é estranha à definição do piso. Sua garantia na lei significa assegurar que o poder público deve financiar explicitamente as atividades extra-classe dos professores, tendo, portanto, relação direta com a quantidade de professores contratados, com os recursos necessários ao cumprimento do piso e com a complementação de recursos federais.

Apesar da suspensão dos referidos aspectos da Lei do Piso, é importante destacar que esta continua significando um avanço frente ao quadro nacional de desigualdades, com predomínio da desvalorização dos profissionais da educação básica pública. Assim, é importante manter a mobilização política e o controle social pela efetiva implementação do piso, articulando-os ao acompanhamento jurídico e ao estudo de novas possibilidades no legislativo.

Precisamos insistir na necessidade de implementação integral da Lei, ampliando assim sua capacidade de transformar a realidade rumo a uma educação pública inclusiva, equitativa e de qualidade. Nesse sentido, outro ponto de fundamental importância é a forma e a proporção da participação da União no financiamento do piso, o que deverá ser definido em regulamentação específica do governo federal. Segundo a lei, esta tem o dever de complementar os orçamentos

Ação na Justiça
Educação de Jovens e Adultos
Juventude
Ação na escola
Diversidade, raça e participação
Observatório da Educação
Espaço de Cultura

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 20
Visto

municipais e estaduais de forma a garantir o valor integral do piso (art. 4º.) em todas as hipóteses. No entanto, é preciso romper algumas amarras de ordem legal e orçamentária previstas na mesma regulamentação, sendo a principal delas a tentativa de limitar os recursos federais ao "teto" de 10% da complementação da União ao Fundeb.

Veja aqui a Lei nº 11.738/2008.
Veja também a certidão do julgamento realizado no STF.



Câmara Mun de Pal Fls. 23 Visto

Piso Nacional Salarial do Magistério

Reivindicação histórica dos professores da rede pública da educação básica, a definição do piso salarial nacional representa o resgate do pacto nacional pela valorização do magistério e qualidade da educação. Assinado em 1994, por representantes do Ministério da Educação e dirigentes de entidades educacionais, o pacto previa um salário mensal de R$ 300, em valores de julho daquele ano.

Em março de 2007, a proposta de piso salarial para os professores foi encaminhada pelo governo federal, em forma de projeto de lei, à Câmara dos Deputados. O projeto, de nº 619/2007, foi anexado ao de nº 7.431/2006, de autoria do senador Cristovam Buarque (PDT-DF), que já tramitava no Senado Federal. Ambos deram origem à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

De acordo com a lei, os professores da educação básica pública dos estados, municípios, do Distrito Federal e da União serão beneficiados com a entrada em vigor do piso nacional do magistério, de R$ 950. É a primeira categoria a ter um piso salarial nacional definido na Constituição.

Prefeitos e governadores não precisarão pagar o valor total do piso imediatamente. O valor integral deve ser pago em 2010, a partir de reajustes anuais. Em 2009, estados e municípios devem pagar a mais dois terços da diferença entre o valor pago atualmente e o valor do piso. Se um profissional recebe hoje R$ 500, terá direito, em 2009, a R$ 300 a mais no salário mensal. Em 2010 terá, integralizados, os R$ 950 para uma jornada de 40 horas semanais.

De julho de 2008 a janeiro de 2010, prefeitos e governadores terão de promover ajustes na estrutura administrativa para conseguir pagar o valor total do piso. Os entes federados que comprovarem insuficiência de verba para oferecer os reajustes receberão complementação da União com recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb).

O novo piso é destinado aos profissionais do magistério público da educação básica: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação, e que estejam em exercício. O valor de R$ 950 deve ser pago aos profissionais com nível médio para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Os trabalhadores da categoria com jornadas distintas devem receber remuneração proporcional. Aqueles com maior escolaridade também podem receber mais. Os próprios entes federativos estabelecerão as distinções em seus planos de carreira. Cada ente deve elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério até 31 de dezembro de 2009, para que o piso salarial seja um valor mínimo e apresente progressão ao longo da carreira do

Câmara Mun de Pato Branco Fls 24 Visto

profissional do magistério. O benefício também será destinado a aposentados e pensionistas.

A definição do piso nacional não impede que os entes federativos tenham pisos superiores ao nacional. Ao mesmo tempo, o piso não pode servir de fundamentação para que estados, municípios ou o Distrito Federal remunerem os profissionais do magistério em valor menor do que o atualmente praticado. Assim, se um professor recebe hoje mais do que R$ 950,00, sua remuneração não poderá ser diminuída.

Além disso, somente até o exercício de 2009 será admitido que valores pagos a qualquer título de vantagem pecuniária componham o valor do piso de R$ 950,00. A partir de 1º de janeiro de 2010, o valor de R$ 950,00 deverá ser o salário-base sobre o qual serão acrescentados todos os adicionais e vantagens pecuniárias.

O valor de R$ 950,00 será atualizado anualmente, a partir de 2009, de acordo com o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nos termos da Lei nº 11.494, que instituiu o Fundeb.

Pacto – O pacto de 1994 foi subscrito pelo então ministro da Educação, Murílio Hingel, e pelos presidentes do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), José Carlos de Almeida; do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), Marcos José de Castro Guerra; da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Maria Helena Guimarães; do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), Iara Sílvia Wortmann; e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação (CNTE), Horácio Francisco dos Reis Filho.

Assessoria de Comunicação Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

LEI Nº 3.288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que

Câmara Mun de Paiçandu Fls 26 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o

ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 27
Visto

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Protocolo Geral 07-Abr-2010-11:02-006522-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 7 / 4 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **William C. P. Machado – PMDB com apoio dos demais vereadores,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no Inciso IV do Art. 147 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer seja dada tramitação em Regime de Urgência ao o Projeto de Lei nº 64/2010 que "Altera os anexos da Lei nº 3.288 de 3 de dezembro de 2009".

O pedido de regime de urgência se faz necessário considerando que o Piso Nacional do magistério, para jornada de 40 horas semanais, passa a ser a partir do ano de 2010 de R$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), conforme anunciado pelo Ministério da Educação, alterando assim o valor constante na tabela da Lei nº 3.288, já mencionada, o qual era de R$ 916,44 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

Ainda, esta solicitação se faz indispensável tendo em vista que uma vez sancionada a **LEI Nº 3.288,** a qual "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998" o benefício ainda não chegou aos professores.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 07 de abril de 2010

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Cuiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador DEM

RGW / 26.2010

Fls 29
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Abr-2010-08:53-00559-1/1

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer Projeto de Lei nº 64/2010

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 64/2010**, de 7 de abril de 2010, de autoria do Executivo Municipal, que altera anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.

A Lei nº 3288/2009, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998. A alteração visa adequar ao piso do magistério nacional que a partir de 2010 é de R$ 1.024,00 para uma carga horária de 40 h semanais.

Em síntese, justifica o autor, que reivindicação histórica dos professores da rede pública da educação básica, e que o Governo Municipal busca atender através da reformulação do novo PCCS do Magistério e agora nesta oportunidade, fica os valores para dar atendimento à legislação federal.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 09 de abril de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Fasca (DEM) - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 30 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Abr-2010-14:43-006552-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2010

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 64/2010 que tem a finalidade alteração da Lei nº 3288 de 03 de dezembro de 2009, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

O tema que envolve o piso salarial dos professores sempre foi objeto de ferrenho debate por parte dos educadores brasileiros, sempre com o intuito de valorizar os trabalhos desenvolvidos pelos nossos professores, o que, sob a análise de qualqur aspecto, desmarece maiores argumentos positivamente a este respeito.

Portanto, até dia 31/12/2009 todos os Municípios deveriam adequar os planos de cargos e salários dos professores de acordo com o piso salarial nacional. Pato Branco o fez por meio da Lei Municipal nº 3.288 de 03 de dezembro de 2009.

Assim, como se viu, por meio da aludida Lei Municipal estabeleceu-se o piso salarial dos profssores em consonância com o piso nacional da categoria.

Contudo, recentemente, o valor do piso nacional dos professores sofreu reajuste, devendo também, logicamente, os vencimentos dos professores municipais seguir os mesmos valores determinados a nível nacional.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de abril de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2010

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Abr-2010-13:21-00670-1/1

Pretende o Executivo Municipal, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para fazer alteração da Lei nº 3.288, de 3 de Dezembro de 2009, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Observamos que, o referido Projeto de Lei encontra-se em contrariedade com o a legislação, no tocante a apreciação desta Casa de Leis, tendo em vista que seria saciada tal questão **mediante Decreto do Executivo.**

Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de Abril de 2010.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB)

Nelson Bertani (PDT)
Contrário o Parecer

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

PROJETO DE LEI Nº 64/2010

Altera Anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998, passam a vigorar conforme os anexos desta presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD Cargo – Docente					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional Especialista em Educação **Cargos:** **Orientador Educacional;** **Supervisor de Ensino;** **Outros.**					
Área de Atuação	**Código**	**Denominação**	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Referências**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

Câmara Mun... Pato Branco
Fls. 35
Visto

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe **G**	Curso Superior com Mestrado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	**Séries de Classe**	**Níveis de Vencimento**	**Código**	**Referência nas Classes**	**Carga Horária Semanal**	**Promoção Vertical**	**Níveis de Formação**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	512,33
	PD	B	II	20 horas	537,95
	PD	C	III	20 horas	564,84
	PD	D	IV	20 horas	604,38
	PD	E	V	20 horas	664,82
	PD	F	VI	20 horas	731,30
	PD	G	VII	20 horas	1.096,95

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	709,67
	PEE	F6	VI	20 horas	780,64
	PEE	G7	VII	20 horas	1.170,96

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG-M				
Natureza da Atividade	**Nível de Atuação**	**Denominação**	Código	**Valor**
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDE5

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

ANEXO V
Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos.		

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

ANEXO VI – TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	512,33	532,82	554,14	576,30	599,35	623,33	648,26	674,19	701,16	729,21	758,37	788,71
PD	B2	537,95	559,46	581,84	605,12	629,32	654,49	680,67	707,90	736,22	765,67	796,29	828,14
PD	C3	564,84	587,44	610,94	635,37	660,79	687,22	714,71	743,30	773,03	803,95	836,11	869,55
PD	D4	604,38	628,56	653,70	679,85	707,04	735,32	764,74	795,33	827,14	860,23	894,63	930,42
PD	E5	664,82	691,41	719,07	747,83	777,75	808,86	841,21	874,86	909,85	946,25	984,10	1.023,46
PD	F6	731,30	760,56	790,98	822,62	855,52	889,74	925,33	962,35	1.000,84	1.040,87	1.082,51	1.125,81
PD	G7	1.096,95	1.140,83	1.186,47	1.233,93	1.283,28	1.334,61	1.388,00	1.443,52	1.501,26	1.561,31	1.623,76	1.688,71

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.024,66	1.065,65	1.108,27	1.152,60	1.198,71	1.246,66	1.296,52	1.348,38	1.402,32	1.458,41	1.516,75	1.577,42
PD	B2	1.075,89	1.118,93	1.163,69	1.210,23	1.258,64	1.308,99	1.361,35	1.415,80	1.472,43	1.531,33	1.592,58	1.656,29
PD	C3	1.129,69	1.174,88	1.221,87	1.270,74	1.321,57	1.374,44	1.429,42	1.486,59	1.546,06	1.607,90	1.672,21	1.739,10
PD	D4	1.208,77	1.257,12	1.307,40	1.359,70	1.414,09	1.470,65	1.529,47	1.590,65	1.654,28	1.720,45	1.789,27	1.860,84
PD	E5	1.329,64	1.382,83	1.438,14	1.495,67	1.555,49	1.617,71	1.682,42	1.749,72	1.819,71	1.892,50	1.968,20	2.046,92
PD	F6	1.462,61	1.521,11	1.581,96	1.645,23	1.711,04	1.779,48	1.850,66	1.924,69	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62
PD	G7	2.193,91	2.281,67	2.372,93	2.467,85	2.566,56	2.669,23	2.776,00	2.887,04	3.002,52	3.122,62	3.247,52	3.377,42

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	709,67	738,06	767,58	798,28	830,21	863,42	897,96	933,88	971,23	1.010,08	1.050,48	1.092,50
PE	F6	780,64	811,86	844,34	878,11	913,23	949,76	987,75	1.027,27	1.068,36	1.111,09	1.155,53	1.201,75
PE	G7	1.170,96	1.217,79	1.266,51	1.317,17	1.369,85	1.424,65	1.481,63	1.540,90	1.602,53	1.666,63	1.733,30	1.802,63

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.419,34	1.476,11	1.535,16	1.596,56	1.660,43	1.726,84	1.795,92	1.867,75	1.942,46	2.020,16	2.100,97	2.185,01
PE	F6	1.561,27	1.623,72	1.688,67	1.756,22	1.826,47	1.899,53	1.975,51	2.054,53	2.136,71	2.222,18	2.311,07	2.403,51
PE	G7	2.341,91	2.435,59	2.533,01	2.634,33	2.739,70	2.849,29	2.963,26	3.081,80	3.205,07	3.333,27	3.466,60	3.605,26

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 42
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4864 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.361, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Altera Anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998, passam a vigorar conforme os anexos desta presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de abril de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD
Cargo – Docente

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura de Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 12
	PD/E-V	Professor com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PD/F-VI	Professor com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

ANEXO I-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional Especialista em Educação
Cargos:
Orientador Educacional;
Supervisor de Ensino;
Outros.

Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura em Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 12
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)	Classe F	VI	De 01 a 12
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 12

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD

Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Código	Referência nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	A	I	PD/A-I	A1 até A12	20 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de formação para Magistério
	B	II	PD/B-II	B1 até B12	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio formação para Magistério e Estudos Adicionais
	C	III	PD/C-III	C1 até C12	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1 até D12	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior de Curta Duração, Estudos Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1 até F12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Especialização (*Lato Sensu*)
	G	VII	PD/G-VI	G1 até G12	20 horas	Classe G	Curso Superior com Mestrado

ANEXO II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Especialista em Educação

Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Código	Referência nas Classes	Carga Horária Semana l	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	E	V	PEE/E-V	E1 até E12	20 horas	Classes F, G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1 até F12	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (*Lato Sensu*)
	G	VII	PEE/G-VII	G1 até G12	20 horas	"	Curso Superior Com Mestrado

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD

Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento (R$)
Professor das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	512,33
	PD	B	II	20 horas	537,95
	PD	C	III	20 horas	564,84
	PD	D	IV	20 horas	604,38
	PD	E	V	20 horas	664,82
	PD	F	VI	20 horas	731,30
	PD	G	VII	20 horas	1.096,95

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE

Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento (R$)
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	709,67
	PEE	F6	VI	20 horas	780,64
	PEE	G7	VII	20 horas	1.170,96

Câmara Municipal de Braço do Norte
Fls 43
Visto

ANEXO IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG-M

Natureza da Atividade	Nível de Atuação	Denominação	Código	Valor
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	50% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 40h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	30% incidente sobre o valor da referência 1 da Classe F6 do Grupo Ocupacional PD – 20h semanais
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Professor de Educação Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do cargo do Docente
	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	Difícil acesso	FG-M5	10% da referência 1 do PDE5

ANEXO V

Tabela de Créditos para Avanço do Pessoal do PCCS

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Desempenho Profissional	Avaliação de Desempenho Profissional, sendo verificados os fatores assiduidade, eficiência, iniciativa, responsabilidade, disciplina e relacionamento interpessoal. O total de créditos alcançados será a soma das médias obtidas nos 4 (quatro) possíveis processos de avaliação do período.	Limitado a 40 créditos.
Dedicação Exclusiva ao Cargo	Será atribuída uma pontuação a cada semestre de efetivo exercício na função inerente ao cargo e na área educacional.	Limitado a 48 créditos.
Capacitação Profissional	Será atribuída uma pontuação a cada participação em cursos, estudos adicionais, encontros, congressos, seminários, simpósios e eventos similares.	Limitado a 210 créditos.
Publicações e Trabalhos	Será atribuída uma pontuação: – por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica, em jornal relacionado à área de atuação. – pela autoria de livro didático publicado. – por trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	Limitado a 100 créditos.
Toda pontuação obtida será equivalente a créditos.		

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	512,33	532,82	554,14	576,30	599,35	623,33	648,26	674,19	701,16	729,21	758,37	788,71
PD	B2	537,95	559,46	581,84	605,13	629,32	654,49	680,67	707,90	736,22	765,67	796,29	828,14
PD	C3	564,84	587,44	610,94	635,37	660,79	687,22	714,71	743,30	773,03	803,95	836,11	869,55
PD	D4	604,38	628,56	653,70	679,85	707,04	735,32	764,74	795,33	827,14	860,23	894,63	930,42
PD	E5	664,82	691,41	719,07	747,83	777,75	808,86	841,21	874,86	909,85	946,25	984,10	1.023,48
PD	F6	731,30	760,56	790,98	822,62	855,52	889,74	925,33	962,35	1.000,84	1.040,87	1.082,51	1.125,81
PD	G7	1.096,95	1.140,83	1.186,47	1.233,93	1.283,28	1.334,61	1.388,00	1.443,52	1.501,26	1.561,31	1.623,76	1.688,71

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.024,66	1.065,65	1.108,27	1.152,60	1.198,71	1.246,66	1.296,52	1.348,38	1.402,32	1.458,41	1.516,75	1.577,42
PD	B2	1.075,89	1.118,93	1.163,68	1.210,23	1.258,64	1.308,99	1.361,35	1.415,80	1.472,43	1.531,33	1.592,58	1.656,28
PD	C3	1.129,68	1.174,88	1.221,87	1.270,74	1.321,57	1.374,44	1.429,42	1.486,59	1.546,06	1.607,90	1.672,21	1.739,10
PD	D4	1.208,77	1.257,12	1.307,40	1.359,70	1.414,09	1.470,65	1.529,47	1.590,65	1.654,28	1.720,45	1.789,27	1.860,84
PD	E5	1.329,64	1.382,83	1.438,14	1.495,67	1.555,49	1.617,71	1.682,42	1.749,72	1.819,71	1.892,50	1.968,20	2.046,92
PD	F6	1.462,61	1.521,11	1.581,96	1.645,23	1.711,04	1.779,48	1.850,66	1.924,69	2.001,68	2.081,75	2.165,02	2.251,62
PD	G7	2.193,91	2.281,67	2.372,93	2.467,85	2.566,56	2.669,23	2.776,00	2.887,04	3.002,52	3.122,62	3.247,52	3.377,42

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	709,67	738,06	767,58	798,28	830,21	863,42	897,96	933,88	971,23	1.010,08	1.050,48	1.092,50
PE	F6	780,64	811,86	844,34	878,11	913,23	949,76	987,75	1.027,27	1.068,36	1.111,09	1.155,53	1.201,75
PE	G7	1.170,96	1.217,79	1.266,51	1.317,17	1.369,85	1.424,65	1.481,63	1.540,90	1.602,53	1.666,63	1.733,30	1.802,63

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.419,34	1.476,11	1.535,16	1.596,56	1.660,43	1.726,84	1.795,92	1.867,75	1.942,46	2.020,18	2.100,97	2.185,01
PE	F6	1.561,27	1.623,72	1.688,67	1.756,22	1.826,47	1.899,53	1.975,51	2.054,53	2.136,71	2.222,18	2.311,07	2.403,51
PE	G7	2.341,91	2.435,59	2.533,01	2.634,33	2.739,70	2.849,29	2.963,26	3.081,80	3.205,07	3.333,27	3.466,60	3.605,26

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

PROJETO DE LEI Nº 64/2010

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 50/2010

RECEBIDA EM: 7 de abril de 2010

Nº DO PROJETO: 64/2010

SÚMULA: Altera Anexos da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.
(A Lei nº 3288/2009, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1743, de 6 de julho de 1998. A alteração visa adequar ao piso do magistério nacional que a partir de 2010 é de R$ 1.024,00 para uma carga horária de 40 h semanais. A Lei nº 3288/2009, previa o piso de R$ 916,44).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de abril de 2010

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 12 de abril de 2010
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Luiz Augusto Silva – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de abril de 2010
Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes, os vereadores: Claudemir Zanco – PPS, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de abril de 2010
Aprovado com 6 (seis) votos e 4 (quatro) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes, os vereadores: Claudemir Zanco – PPS, Luiz Augusto Silva – DEM, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de abril de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 155/2010

Lei nº 3361, de 27 de abril de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4864, do dia 28 de abril de 2010